

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Lagoa Grande

R OLÍMPIO ANGELIM, 121, Forum Des. Benildes de Souza Ribeiro, Estatua, LAGOA GRANDE - PE - CEP: 56395-000 -
F:(87) 38698839

Processo nº 0001448-34.2022.8.17.6130

DESPACHO

Instruem a inicial, os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Inicialmente, é preciso destacar que as regras atinentes à atribuição do valor da causa são de ordem pública e reclamam alteração de ofício, pelo juiz ou pelo tribunal.

Analisando os autos, verifica-se que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para efeitos meramente fiscais. Todavia, o montante atribuído na inicial não coaduna com a realidade dos fatos, nem com a natureza da ação.

Desse modo, nos termos do art. 292, §3º do CPC, **corrijo**, de ofício, o valor da causa para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Ademais, é sabido que a comprovação do estado de pobreza se faz, em tese, mediante a mera declaração do requerente atestando sua condição de hipossuficiente. Todavia, tal declaração não gera presunção absoluta, podendo ser elidida por entendimento do juízo havendo fundadas razões que justifiquem o indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NEGADO. ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA RELACIONADA À ALEGADA POBREZA DA PARTE. POSSIBILIDADE DE RECUSA DO BENEFÍCIO, SE DEMONSTRADA SUA DESNECESSIDADE. INVIABILIDADE DO REEXAME DAS PROVAS EM RECURSO ESPECIAL. 1.O juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita, apesar do pedido expresso da parte que se declara pobre, se houver motivo para tanto, de acordo com as provas dos autos. 2.É inviável o reexame de provas em recurso especial. 3.Agravo no agravo de instrumento não provido.[\[1\]](#)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. (...). II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta



presunção absoluta de veracidade. (...).[\[2\]](#)

Na hipótese dos autos, verifica-se que a requerente exerce o cargo de vereador, indício que leva a crer poderem arcar com as custas processuais, sem comprometer o sustento próprio ou da família.

Além do mais, o pagamento das custas foi facilitado pelo atual CPC, permitindo à parte pagar percentual reduzido ou até mesmo de forma parcelada (art. 98, §5º e §6º).

Ante o exposto, **intime-se** o demandante, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, levando em consideração o valor da causa corrigido ou, comprovar o preenchimento dos requisitos para concessão da gratuidade judiciária, devendo juntar nos autos documentação que comprove a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, não sendo suficiente a declaração de pobreza, tendo em vista a revogação do art. 4, §1º da Lei 1.060/1950.

Outrossim, **advirta-se** o requerente de que, caso desista do requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita, deverá providenciar o recolhimento das custas processuais, *sob pena de indeferimento da exordial*.

Na sequência, retornem os autos conclusos para exame.

CÓPIA DA PRESENTE, AUTENTICADA POR SERVIDOR EM EXERCÍCIO NESTA UNIDADE, SERVIRÁ COMO MANDADO/OFÍCIO (RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA 03/2016-CM/TJPE).

Lagoa Grande/PE, 02 de janeiro de 2023.

FREDERICO ATAÍDE BARBOSA DAMATO

Juiz de Direito

[\[1\]](#) AgRg no Ag 909225/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 12.12.2007.

[\[2\]](#) AgRg no Ag 708995/GO, Rel. Min. Paulo Furtado, Desembargador Convocado do TJ/BA, DJe 23/10/2009.

